

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1994, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir a responsabilidade do proprietário anterior pelo pagamento de multas de trânsito incidentes sobre o veículo transferido, e estabelece medidas complementares para a transparência e eficiência na transferência de propriedade de veículos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 8º do art. 124 do substitutivo que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), modificada pelo art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a ser suprimido tem a seguinte redação:

“§ 8º Em se tratando dos casos previstos no Inciso V do art. XXX, os locatários, arrendatários, credores pignoratícios, comodatários, fiduciários ou locatários serão equiparados aos proprietários para fins de responsabilidades pelas infrações e destinação das notificações de que trata este Código, observadas as exceções e outras especificações definidas pelo Contran.”

É injurídico, nos termos dos arts. 1.361 a 1.368-B do Código Civil, pois o credor fiduciário é proprietário resolúvel do bem, contudo não possui posse direta; não exerce uso; não pratica a conduta infracional.

Além disso, a jurisprudência consolidou entendimento de que o credor fiduciário não responde pelas infrações praticadas pelo devedor.

Também colide com a Lei nº 6.099/1974 (Lei do Arrendamento Mercantil) pois, no leasing, a posse direta pertence ao arrendatário. Há décadas a jurisprudência reconhece que multas de trânsito decorrentes da condução são de responsabilidade do arrendatário.

Vê-se, ainda, que a Reforma do CTB - Lei nº 14.071/2020, fortaleceu mecanismos de indicação do real infrator e responsabilização do condutor.

O dispositivo contraria essa lógica ao deslocar o foco da identificação do infrator para a desvinculação da penalidade do veículo.

Por fim, há colisão do dispositivo com os diversos outros dispositivos do próprio projeto ao inverter a lógica que ele mesmo defende, qual seja de atribuição dessas infrações aos reais condutores.



Feitas essas considerações, propomos a presente emenda para corrigir vício de juridicidade e técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala da Comissão, de _____ de 2026

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO
PL-SP

Apresentação: 10/06/2026 14:29:39.193 - CCJC
EMC 2/2026 CCJC => PL 1994/2025

EMC n.2/2026

